

EMENDA Nº 18 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Suprima-se as expressões “indenizações” e “ainda que de período anteriores ao período de apuração” contidas no § 5º do art. 18, que se pretende inserir pelo art. 11 do PLC 54/2016, conforme segue:

“Art.18

§ 5º As despesas com auxílios serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão da expressão “indenizações” contida no parágrafo em epígrafe por entender que as despesas com indenizações não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório, não devendo compor o total da despesa para fins de aplicação dos limites impostos nos arts. 19 e 20 da LRF. Observe-se que tais encargos não integram sequer os proventos de aposentadoria ou os benefícios de pensão instituídos na forma da lei.

Além disso, o dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 18 da LRF, por intermédio do art. 11 do PLC nº 54/2016, estabelece que, para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores atinentes a períodos anteriores ao período de apuração.

Tal disposição poderia ainda entrar em conflito com o Princípio da Competência, que constitui uma das diretrizes basilares que norteiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme expressamente disposto no § 2º do art. 18 e no inciso II do art. 50 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os



SF/16722:58705-22

Página: 1/2 13/12/2016 15:37:47

78f2fc999f4ecad17b8bad99f60ee286f87c0a68



ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Ademais, consoante preceitua o art. 2º, § 3º da LRF, considera-se, para apuração da receita corrente líquida, o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores. Portanto, para a apuração das despesas com pessoal, deverá ser utilizado período de apuração equivalente ao das receitas, respeitando a razão entre receitas e despesas, a qual integra o cálculo do índice de despesa com pessoal.

Por conseguinte, a emenda proposta busca evitar que o teor do dispositivo que se pretende incluir no art. 18 da LRF venha a conflitar com princípio orçamentário e com norma presente na LRF.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16722.58705-22

Página: 2/2 13/12/2016 15:37:47

78f2fc999f4ecad17b8bad99f60ee286f87c0a68

